



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960105 - CE (2024/0428638-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FRANCISCO VIEIRA PASTOR (PRESO)
ADVOGADOS : PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714
JOSÉ ANDERSON AMÂNCIO DE OLIVEIRA - CE041855
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ENVOLVIMENTO DE MENOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DE 1/8. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que reduziu a pena-base aplicada ao agravante pelo delito de tráfico de drogas, mantendo a pena pelo delito de associação ao tráfico. O agravante busca a aplicação de um critério matemático de 1/8 para o aumento da pena-base pelo delito de associação ao tráfico e a exclusão da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, pela ausência de documento oficial que comprove a menoridade do adolescente envolvido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a pena-base pelo delito de associação ao tráfico deve observar o índice de 1/8, considerando a quantidade de droga apreendida e a distribuição feita pelo grupo criminoso.
3. A questão em discussão também envolve a necessidade de comprovação da menoridade por documento hábil para a incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06.

III. Razões de decidir

4. A decisão recorrida foi mantida, pois a quantidade de droga apreendida e a distribuição feita pelo grupo criminoso, comprovada em diálogos interceptados, justificam a adoção de um índice maior que 1/8 na pena-base pelo delito de associação ao tráfico.
5. A ausência de debate no acórdão impugnado sobre a exclusão da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, impede o enfrentamento do tema diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade de droga apreendida e a distribuição feita pelo grupo

criminoso podem justificar a adoção de um índice maior que 1/8 na pena-base pelo delito de associação ao tráfico. 2. A ausência de debate no acórdão impugnado sobre a exclusão da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, impede o enfrentamento do tema diretamente por esta Corte."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; art. 40, VI; art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.763.471/DF, j. 14/08/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960105 - CE (2024/0428638-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FRANCISCO VIEIRA PASTOR (PRESO)
ADVOGADOS : PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714
JOSÉ ANDERSON AMÂNCIO DE OLIVEIRA - CE041855
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ENVOLVIMENTO DE MENOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DE 1/8. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que reduziu a pena-base aplicada ao agravante pelo delito de tráfico de drogas, mantendo a pena pelo delito de associação ao tráfico. O agravante busca a aplicação de um critério matemático de 1/8 para o aumento da pena-base pelo delito de associação ao tráfico e a exclusão da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, pela ausência de documento oficial que comprove a menoridade do adolescente envolvido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a pena-base pelo delito de associação ao tráfico deve observar o índice de 1/8, considerando a quantidade de droga apreendida e a distribuição feita pelo grupo criminoso.

3. A questão em discussão também envolve a necessidade de comprovação da menoridade por documento hábil para a incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06.

III. Razões de decidir

4. A decisão recorrida foi mantida, pois a quantidade de droga apreendida e a distribuição feita pelo grupo criminoso, comprovada em diálogos interceptados, justificam a adoção de um índice

maior que 1/8 na pena-base pelo delito de associação ao tráfico.

5. A ausência de debate no acórdão impugnado sobre a exclusão da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, impede o enfrentamento do tema diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade de droga apreendida e a distribuição feita pelo grupo criminoso podem justificar a adoção de um índice maior que 1/8 na pena-base pelo delito de associação ao tráfico. 2. A ausência de debate no acórdão impugnado sobre a exclusão da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, impede o enfrentamento do tema diretamente por esta Corte."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; art. 40, VI; art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.763.471/DF, j. 14/08/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCISCO VIEIRA PASTOR** de decisão na qual concedi a ordem, de ofício, para reduzir a pena-base a ele aplicada pelo delito de tráfico de drogas para 5 anos e 10 meses de reclusão mais 666 dias-multa, readequando a pena final - tão somente pelo delito do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 - para 9 anos e 26 dias de reclusão, mais 1.036 dias-multa.

O ora agravante insiste que o aumento da pena-base pelo delito de associação ao tráfico deve observar o índice de 1/8, uma vez que há a apenas uma circunstância judicial desfavorável.

Reafirma a necessidade de comprovação da menoridade por documento hábil para que incida a causa de aumento do artigo 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, cita o EREsp1.763.471/DF, j. 14/08/2019 para corroborar seu pedido.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, conforme posto na decisão recorrida, o exame do pedido de exclusão da

causa de aumento do art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, pela ausência de documento oficial que comprove a menoridade do adolescente envolvido na prática criminosa, não foi objeto de debate no acórdão impugnado, o o que impede o enfrentamento do tema diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de um grau de jurisdição.

Quanto à pena-base, concedi a ordem para reduzir a pena aplicada ao delito de tráfico de drogas porque:

houve tratamento distinto dado ao paciente e a corré LUZIANA RAQUEL NUNES na adoção dos índices de aumento da pena básica pela valoração tão somente da quantidade de droga. Como se verifica, a pena-base do paciente pelos delitos de tráfico de drogas e de associação ao tráfico foi estabelecida em 6 anos e 8 meses de reclusão e 4 anos e 2 meses, respectivamente. Já para a corré LUZIANA RAQUEL NUNES, embora tenha sido adotada motivação idêntica para agravar a sanção inicial - unicamente a quantidade e variedade da droga - a pena foi elevada em apenas 10 meses - quanto ao delito de tráfico de drogas.

Nesse contexto, a fim de garantir tratamento igualitário a ambos os réus, reduzo a pena-base do paciente - tão somente pelo delito de tráfico de drogas - para 5 anos e 10 meses de reclusão, conforme estabelecido à corré LUZIANA RAQUEL NUNES - dada a apreensão de "50g de cocaína e 280g de maconha - para os padrões de um município pequeno como Icó" (e- STJ, fl. 75).

No que se refere a pena pelo delito de associação, mantive o quantum de 4 anos e 2 meses aplicados para ambos os réus, pois apreendidos "50g de cocaína e 280g de maconha - para os padrões de um município pequeno como Icó), além de outra negociada (como constato dos diálogos que constam no relatório de extração de dados – ‘carneiro’, ‘frango’ e ‘óleo’). (e-STJ, fl. 75).

Com efeito, não há falar em um critério matemático estabelecido pela jurisprudência desta Corte na aferição de cada circunstância judicial desfavorável na dosimetria penal, sobretudo, nos casos de tráfico de drogas, em que é possível elevações até maiores do que 1/8 sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, tendo como fundamento a expressiva quantidade de droga, elemento prevalente conforme dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Na hipótese, além da apreensão de "50g de cocaína e 280g de maconha", que resultou na condenação pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, as intâncias ordinárias destacaram, com base nos diálogos interceptados, a existência de uma maior distribuição de entorpecentes feita pelo grupo criminoso, o que autoriza a adoção de índice maior de 1/8 na pena-base pelo delito de associação ao tráfico de drogas. Logo, fica mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0428638-1

AgRg no
HC 960.105 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00514061020218060090 06334353420248060000 514061020218060090
6334353420248060000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO
ADVOGADOS : PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714
JOSÉ ANDERSON AMÂNCIO DE OLIVEIRA - CE041855
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO VIEIRA PASTOR (PRESO)
CORRÉU : LUZIANA RAQUEL NUNES
CORRÉU : BRUNO BORGES DA SILVA
CORRÉU : LILIANE ALEXANDRE NUNES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO VIEIRA PASTOR (PRESO)
ADVOGADOS : PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714
JOSÉ ANDERSON AMÂNCIO DE OLIVEIRA - CE041855
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542245466144=47<41@

2024/0428638-1 - HC 960105 Petição : 2024/0103659-1 (AgRg)